SUMÁRIO:

Nos termos do Art. 4º da Lei dos Bens Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei nº 6/2011, de 10 de março, pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho, Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro e Lei nº 51/2019, de 29 de julho (Lei dos Bens Públicos Essenciais) sobre a Requerida impende um dever de cuidado e especial zelo no tratamento dos assuntos coincidentes com os bens e serviços por si disponibilizados, competindo-lhe informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

SENTENÇA

Proc. n.º 2064/2021

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1 O Requerente, em Abril de 2020 foi abordado por um colaborador da 1ª Requerida a fazer publicidade aos painéis fotovoltaicos

1.2 O colaborador em causa informou o Requerente das vantagens da instalação de tal equipamento, designadamente, da redução da factura mensal.

1.3 O Requerente aceitou a instalação dos painéis solares, nas condições supra descritas, que ocorreu em maio de 2020.

1.4 Apesar da instalação dos painéis, a poupança nunca ocorreu, tendo as facturas do Requerente atingido valores superiores aos anteriores.

1.5 Afirma que os painéis fotovoltaicos não estão definitivamente instalados, uma vez que o sistema não funciona.

1.6 Requer a anulação das facturas

1.7 Pretende a resolução do contrato celebrado e o levantamento dos painéis solares.

1.8 Requer ainda o ressarcimento de todos os danos e transtornos por si sofridos.

1.9 A 1ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma que entre 15.04.2021 e 20.07.2021 foram feitos acertos de facturação de acordo com os dados fornecidos pela 2ª Requerida.

2.0 Afirma que a 07.09.2021 a Requerida verificou que o sistema não estava ligado à internet, mas desde tal data está a funcionar.

2.1 Afirma que inexiste fundamento para a rescisão contratual peticionada pelo Requerente, bem como para qualquer outro pedido indemnizatório.

2.2 Pugna pela improcedência do pedido.

2.3 A 2ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma que os consumos transmitidos à 1º Requerida são consumos reais.

2.4 Afirma que estando a instalação do Requerente em auto-consumo, calculou as leituras de acordo com as regras definidas para as mesmas instalações.

2.5 Pugna pela improcedência do pedido formulado pelo Requerente, afirmando inexistirem danos dignos de tutela jurídica.

–

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requeridas.

–

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação e erro/vício na formação da vontade que determinou e condicionou a celebração do negócio por parte do Requerente e/ou verificação de desconformidade entre o bem entregue e o bem vendido, bem como, a existência de responsabilidade civil das Requeridas perante o Requerente.

3. Fundamentação

3.1 Factos provados:

1.1 O Requerente celebrou com a Requerida um contrato coincidente com a instalação de painéis solares na sua habitação, que ocorreu em maio de 2020.

3.2 Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3 Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se com a prova documental existente nos autos e o acordo das partes quanto à celebração do contrato e instalação dos painéis voltaicos.

À mingua de qualquer prova adicional, designadamente testemunhal que pudesse esclarecer os contornos e pressupostos de celebração do contrato dos autos, ao Tribunal-arbitral apenas foi possível dar como provados os factos constantes dos documentos juntos pelas partes - e não impugnados - designadamente, a celebração do contrato dos autos e as condições de aquisição dos painéis solares – doc. n.º 1 junto com a contestação.

Saliente-se que a testemunha apresentada pelo Requerente, evidenciou um desconhecimento profundo de todo o processo, incluindo das condições que determinaram a celebração do negócio e mesmo a existência de eventuais defeitos e ou danos sofridos pelo Requerente.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, o Requerente não logrou provar os elementos essenciais por si indiciados como determinantes para a celebração do negócio, designadamente os atinentes com a "poupança" a que alude na sua PI ou a "não conformidade dos painéis".

3.4. Do Direito

Constitui condição e mote da presente acção a verificação da condição que determinou o Requerente a celebrar o contrato/negócio com a 1ª Requerida, designadamente, a garantia que supostamente lhe terá sido dada pelo comissário da 1ª Requerida de uma poupança mensal, após instalação dos ditos painéis.

Condição que, na versão do Requerente, por não se ter verificado, legitimaria o mesmo a resolver o negócio com fundamento em erro/vício na formação da vontade e consequente decisão de contratar.

É verdade que nos termos do Art. 4º da Lei dos Bens Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei nº 6/2011, de 10 de março, pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho, Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro e Lei nº 51/2019, de 29 de julho (Lei dos Bens Públicos Essenciais) sobre a Requerida impende um dever de cuidado e especial zelo no tratamento dos assuntos coincidentes com os bens e serviços por si disponibilizados, competindo-lhe informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

Contudo, ao Requerente competia fazer prova da suposta garantia que lhe foi prestada de poupança mensal e de que esta poupança constituiu a condição essencial à celebração do negócio.

É verdade que determina o Art. 2º do Decreto-Lei nº 67/2003 (alterado pelo Decreto-Lei nº 84/2008, de 21 de maio) – compra e venda de bens e consumo e garantias:

"1– O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

2– Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos:

a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;

b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;

c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;

d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

3– Não se considera existir falta de conformidade, na acepção do presente artigo, se, no momento em que for celebrado o contrato, o consumidor tiver conhecimento dessa falta de conformidade ou não puder razoavelmente ignorá-la ou se esta decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor."

Contudo, no caso dos autos e face à prova produzida, não é legítimo ao Tribunal-arbitral lançar mão de tais presunções, visto não estar demonstrada a desconformidade entre o bem entregue e descrição que delas foi feita pela Requerida, designadamente, qual a publicidade que a Requerida fez dos mesmos antes da celebração do contrato com o Requerente.

Salientando-se que, o mesmo argumentário é ainda válido quanto às eventuais desconformidades do bem instalado alegadas pelo Requerente e que o mesmo não logrou provar.

Face ao exposto, competia ao Requerente fazer a prova da desconformidade do bem vendido e/ou do erro/vício na formação da sua vontade, nos moldes supra expostos. Tal prova não foi produzida, pelo que, deverá a presente acção improceder.

Resta, por fim, apreciar o pedido formulado pelo Requerente relativo ao ressarcimento de todos os danos por si sofridos.

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos:

a. Ilicitude do facto danoso;

b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;

c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, "ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)", Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: "é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano."

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que "considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo".

Ou seja, "é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção".

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: "Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar", in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que o Requerente não logrou provar qualquer dano por si sofrido.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, terá, por isso, a pretensão do Requerente de improceder.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a acção totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se as Requeridas dos pedidos contra si formulados.

Notifique-se.

Porto, 06 de março de 2022.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)